



Processos nºs 16.655-3/2018, 19.378-0/2019, 12.839-2/2019 – apensos, 9.192-8/2018 e 9.387-4/2018
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2018
Leis nºs 509/2017 - LDO e 521/2017 - LOA
Relator Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Sessão de Julgamento 28-11-2019 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

PARECER PRÉVIO Nº 55/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO EM RELAÇÃO AO GESTOR DO PRIMEIRO PERÍODO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO EM RELAÇÃO AO GESTOR DO SEGUNDO PERÍODO. RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **16.655-3/2018, 19.378-0/2019, 12.839-2/2019, 9.192-8/2018 e 9.387-4/2018**.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo confeccionou o Relatório Técnico Preliminar sobre as ações de governo dos chefes do Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações resultou no apontamento de **4** (quatro) irregularidades de responsabilidade do Sr. Rosimar Alves Pereira e **1** (uma) irregularidade de responsabilidade do Sr. Dênio Peixoto Ribeiro.

Em atenção ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, os gestores responsáveis foram notificados, oportunidade em que apresentaram as suas alegações de defesa (Doc. nºs 203958/2019 e 215493/2019).

Após a análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Rosimar Alves Pereira, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela permanência das irregularidades inicialmente apontadas. Em análise dos argumentos apresentados pela defesa do Sr. Dênio Peixoto Ribeiro, a Unidade Técnica acolheu as justificativas apresentadas e sanou a única irregularidade que lhe foi imputada.

Em cumprimento ao artigo 141, § 2º, do Regimento Interno, foi oportunizado aos interessados o direito de apresentar alegações finais, conforme Edital de Notificação nº 775/GAM/2019, divulgado na edição nº 1755 de 21/10/2019 do Diário Oficial de Contas.



Na sequência, foram juntadas aos autos as alegações finais protocoladas pelo Sr. Rosimar Alves Pereira (Doc. nº 243471/2019).

Considerando que o Município de Planalto da Serra possui Regime Próprio de Previdência, a Secretaria de Controle Externo de Previdência confeccionou o Relatório Técnico (apenso) acerca da Previdência Social, cuja análise resultou no apontamento de **3** (três) irregularidades.

Os gestores responsáveis foram notificados, oportunidade em que somente o Sr. Dênio Peixoto Ribeiro apresentou alegações de defesa (Doc. nº 186680/2019). A unidade técnica concluiu pelo saneamento das irregularidades.

O Município de Planalto da Serra, no exercício de 2018, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 521/2017, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 31.053.640,50** (trinta e um milhões, cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta centavos), com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **20%** das despesas.

O texto da LOA destacou os recursos dos orçamentos fiscal (R\$ 25.090.533,50), da seguridade social (R\$ 5.963.107,00) e de investimentos (R\$ 0,00), em cumprimento ao art. 165, § 5º, da Constituição Federal.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exerc/Prev
0002	ADMINISTRAÇÃO GERAL	4.011.000,00	4.955.418,82	4.450.523,33	89,81
0005	AGRICULTURA E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	20.000,00	10.000,00	0,00	0,00
0010	ÁGUA E ESGOTO	4.200.000,00	4.308.568,00	510.314,02	11,84
0049	APOIO A PRODUTORES RURAIS	35.000,00	6.780,00	6.181,29	91,16
0045	APOIO ADMINISTRATIVO	112.000,00	112.000,00	75.290,64	67,22
0045	APOIO ADMINISTRATIVO	0,00	0,00	0,00	0,00



0009	ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	1.276.850,00	1.616.182,65	1.441.953,19	89,22
0021	CIDADE ARBORIZADA	20.000,00	500,00	0,00	0,00
0022	COLETA SELETIVA	25.000,00	0,00	0,00	0,00
0048	CULTURA	160.000,00	51.502,00	7.375,15	14,32
0050	EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA	2.204.000,00	2.765.133,00	2.618.856,50	94,71
0043	EDUCAÇÃO ESPECIAL	30.000,00	21.367,00	0,00	0,00
0046	EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS	227.500,00	105.459,00	103.985,81	98,60
0041	EDUCAÇÃO INFANTIL	87.750,00	84.780,00	51.105,78	60,28
0051	ENERGIA ELÉTRICA	240.000,00	289.842,21	207.327,91	71,53
0042	ENSINO FUNDAMENTAL	1.603.283,50	1.204.205,50	673.776,69	55,95
0044	ENSINO SUPERIOR	40.000,00	0,00	0,00	0,00
0057	HABITAÇÃO	100.000,00	0,00	0,00	0,00
0062	INDÚSTRIA	2.000,00	0,00	0,00	0,00
0040	MERENDA ESCOLAR	140.000,00	134.812,97	131.861,81	97,81
0000	OPERAÇÕES ESPECIAIS	200.000,00	6.671,17	6.671,17	100,00
0007	PASEP - PROGRAMA FORMAÇÃO PATRIMÔNIO SERVIDOR	305.000,00	160.520,00	160.443,25	99,95
0082	PREVIDÊNCIA	690.000,00	770.000,00	678.824,40	88,15
0082	PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	780.000,00	780.000,00	752.781,24	96,51
0999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.198.000,00	1.118.000,00	0,00	0,00
0999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	100.000,00	3.243,14	0,00	0,00
0075	SAÚDE	3.924.257,00	4.401.435,00	3.600.719,26	81,80
0088	TRANSPORTE RODOVIÁRIO	9.120.000,00	7.922.970,00	1.490.533,42	18,81
0058	URBANISMO	202.000,00	251.469,00	1.058,88	0,42
TOTAL		31.053.640,50	31.080.859,46	16.969.583,74	54,59

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, inclusive intraorçamentária, totalizaram o valor de **R\$ 16.062.274,64** (dezesseis milhões, sessenta e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrecadação sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	20.017.979,50	17.804.851,77	88,94%



Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	446.400,00	943.412,85	211,33%
Receita de Contribuições	568.400,00	508.281,40	89,42%
Receita Patrimonial	1.273.000,00	28.475,59	2,23%
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00%
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00%
Receita de Serviços	275.000,00	4.040,61	1,46%
Transferências Correntes	17.448.617,50	16.316.653,84	93,51%
Outras Receitas Correntes	6.562,00	3.987,48	60,76%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	12.551.000,00	0,00	0,00%
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00%
Alienação de Bens	300.000,00	0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00%
Transferências de Capital	12.251.000,00	0,00	0,00%
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	32.568.979,50	17.804.851,77	54,66%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-2.161.539,00	-2.094.362,55	96,89%
Deduções para o FUNDEB	-2.161.539,00	-2.094.362,55	96,89%
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00%
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	30.407.440,50	15.710.489,22	51,66%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	646.200,00	351.785,42	54,43%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00%
TOTAL GERAL	31.053.640,50	16.062.274,64	51,72%

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, inclusive intraorçamentária, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 14.991.365,86** (quatorze milhões, novecentos e noventa e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), correspondente a **48,28%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 943.412,85** (novecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e cinco centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado (R\$)
-----------------------------------	-------------------------------



IPTU	44.263,30
IRRF	176.148,82
ISSQN	351.998,39
ITBI	67.763,14
Taxas	270.889,16
Contribuição de Melhoria +CIP	0,00
Multas e Juros Tributos	93,19
Dívida Ativa	30.308,66
Multas e Juros Dívida Ativa	1.948,19
TOTAL	943.412,85

As despesas empenhadas pelo Município, no exercício de 2018, inclusive intraorçamentária, totalizaram **R\$ 16.969.583,74** (dezesseis milhões, novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 15.710.489,22**) com as despesas empenhadas (**R\$ 16.374.051,43**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **deficitário** de **R\$ 663.562,21** (seiscentos e sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), conforme fl. 11 do voto do Relator.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2018, conforme quadro:

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	426.064,76
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	426.064,76
2.1. Empréstimos	145.723,08
2.1.1. Internos	145.723,08
2.1.2. Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	280.341,68



2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	280.341,68
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	686.141,36
5. Disponibilidade de Caixa	686.141,36
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	1.256.747,47
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	570.606,11
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	-260.076,60
Receita Corrente Líquida - RCL	15.403.586,26
% da DC sobre a RCL	2,76
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	18.484.303,51
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	8.321.176,02
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00
DEPÓSITOS CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	1.327.689,58
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	1.634.839,42
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00

O Município **não garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2018 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado indisponibilidade financeira no valor de **R\$ 2.282.898,84** (dois milhões, duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos).



Ademais, ao realizar a análise por fonte de recursos, a equipe técnica concluiu que houve indisponibilidade de **R\$ 4.005.654,43** (quatro milhões, cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos) para pagamento de restos a pagar processados e não processados nas fontes 00, 02, 17, 18, 19, 24 e 31, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º, da LRF. Irregularidade DB 99, imputada ao Sr. Rosimar Alves Pereira.

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 15.403.586,26

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	8.110.340,94	52,65	54	Regular
Legislativo	508.694,94	3,30	6	Regular
Município	8.619.035,88	55,95	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **52,65%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
11.577.005,37	3.454.468,58	29,83	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **29,83%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb



Receita Fundeb (incluído rendimento aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
1.663.987,56	1.155.850,82	69,46	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **69,46%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
11.009.819,54	3.224.488,12	29,28	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **29,28%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2017 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
10.751.316,60	752.781,24	7	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 752.781,24** (setecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), correspondente a **7%** da receita base referente ao exercício de 2017, assegurando assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).



Pela análise dos autos, observa-se também que:

Inicialmente, a Secretaria de Controle Externo de Previdência (Doc. nº 160368/2019) apontou o não recolhimento de cotas de contribuição previdenciárias do empregador à instituição previdenciária no valor de R\$ 186.736,00 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e trinta e seis reais) – DA05; não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição previdenciária no valor de R\$ 87.802,45 (oitenta e sete mil, oitocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos) – DA07, bem como a inadimplência no pagamento de parcelas dos Acordos nº 01/2001 (R\$ 31.170,63) e 02301/2017 (R\$ 76.157,60) – DB09.

Os dois gestores foram devidamente citados, sendo que somente o Sr. Dênio Peixoto Ribeiro apresentou defesa acerca dessas irregularidades. Após análise, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas concluíram pelo seu afastamento, com sugestão de recomendação para que o ente municipal se informe sobre o Acordo nº 01/2001 e mantenha as informações previdenciárias atualizadas no sistema CADPREV.

Além disso, pugnaram pela instauração de Tomada de Contas Ordinária com a finalidade de apurar o montante devido de encargos moratórios que foram gerados pelo atraso das contribuições parte segurados e patronal, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2018, e dos juros e multas pagos em virtude dos atrasos nos pagamentos das parcelas dos Acordos nº 01/2001 e 2301/2017.

A Secretaria de Controle Externo constatou a existência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

A Prefeitura de Planalto da Serra não encaminhou a este Tribunal as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 05/2019 - SECEX de Receita e Governo, por meio do qual foram solicitadas informações sobre a existência ou não, no município, de terceirizações de mão de obra, por meio OSCIP, OS ou cooperativas de trabalho - MB01.

À fl. 6 do voto o Relator assim se manifesta: “Nota-se que a Unidade Técnica não observou as peculiaridades da situação concreta do município e, portanto, até a citação do ex-gestor nestes autos, de fato ele não possuía ciência das solicitações realizadas. Ademais, apesar das informações solicitadas serem relativas ao exercício de 2018, era factível que o atual gestor tivesse condições de prestar as informações ou, ao menos, comunicado o



motivo da impossibilidade. Diante dessa inconsistência, diversamente da Unidade Técnica e Ministerial, entendo pertinente afastar a irregularidade relativa à sonegação de informações. Todavia, forçosa a expedição de recomendação(...).”

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre **não** foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF. Essa irregularidade, no entanto, está sendo apurada por meio de Representação Interna, no processo nº 13.821-5/2019.

O chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a prestação das contas anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 (arts. 71, incisos I e II, da CF, art. 47, I e art. 210 da Constituição Estadual e arts. 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007).

Houve atraso no envio das cargas mensais no Sistema Aplic, fato este que será objeto de apuração por meio de Representação de Natureza Interna específica.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.232/2019, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de parecer *prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Planalto de Serra, exercício de 2018, sob a gestão do Sr. Dênio Peixoto Ribeiro; e pela emissão de parecer *prévio contrário* à aprovação das contas anuais sob a gestão do Sr. Rosimar Alves Pereira, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.232/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, delibera no sentido de: **I) emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Dênio Peixoto Ribeiro, no período de 30-11 a 31-12-2018, sendo os Srs. Edmilson Vasconcelos de Moraes – OAB/MT nº



8.548, Cassia Coelho Santeiro – OAB/GO nº 40.607 e José Orlando do Nascimento Filho – procuradores do município; **II)** emitir **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Rosimar Alves Pereira, no período de 1º-1 a 29-11-2018; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2018, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **III) RECOMENDAR**, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, ao chefe do Poder Executivo de Planalto da Serra que: **a)** informe-se sobre o Acordo nº 01/2001 e mantenha as informações previdenciárias atualizadas no sistema CADPREV; **b)** atenda todas as solicitações de informações provenientes deste Tribunal, permitindo o pleno exercício do controle externo; **c)** abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa; e, **d)** promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir, ao menos equilíbrio orçamentário e financeiro, fiscalizar a execução orçamentária e observar as regras sobre finanças públicas dispostas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 1º, § 1º, 4º e 9º); e, por fim, **determina** que seja instaurada Tomada de Contas Ordinária, a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo competente, com a finalidade de apurar o montante devido de encargos moratórios que foram gerados pelo atraso das contribuições parte segurados e patronal, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2018, e dos juros e multas pagos em virtude dos atrasos nos pagamentos das parcelas dos Acordos nºs 01/2001 e 2301/2017.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

2) encaminhamento de cópia desta decisão à Gerência de Protocolo, para autuar a tomada de contas citada na determinação acima e encaminhá-la à Secretaria de Controle Externo competente, para conhecimento e providências; e,

3) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.



Participaram da votação o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas